



DIÁRIO OFICIAL DE AURIFLAMA

www.auriflama.sp.gov.br - www.auriflama.sp.gov.br/doa

14 de Fevereiro de 2019

Ano 2019 - Edição nº 75 - ORDINARIA

SUMÁRIO

COMPRAS E

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

COMPRAS E

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

1

2

3

IMPrensa OFICIAL

Lei nº 2442, de 16 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 000, de 25 de setembro de 2017. Publicação centralizada e coordenada pelo Departamento de Administração divisão de Comunicação da Prefeitura de Auriflamma - SP

Contato: imprensa@auriflama.sp.gov.br

Telefone: 17 3482-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Auriflamma poderão ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico: www.auriflama.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.auriflama.sp.gov.br/doa/

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Auriflamma

CNPJ 45.660.594/0001-03

Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro

Telefone: 17 3482-9000



O Brasil na era
digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Auriflamma garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.auriflama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.improfic.com.br/auriflama

imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 2442, de 16 de maio de 2017

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Roberto Mendes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C9C7-65B3-57DB-473F.



COMPRAS E LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Edital resumido referente ao Processo nº. 0200006681/2018 - Processo Licitatório nº. 08/2019 - Edital nº. 06/2019 - Pregão Presencial-SRP nº. 05/2019. A PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA – ESTADO DE SÃO PAULO, através do Prefeito Municipal o Sr. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; torna público que se encontra aberto na Divisão de Compras e Licitações, Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, pelo regime de menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene pessoal para o Departamento de Educação. O prazo limite para entrega dos envelopes “documentação e proposta” é o dia 25 de fevereiro de 2019, até às 08h:00min. O edital completo e minuta do contrato encontram-se a disposição dos interessados junto a Divisão de Compras e Licitações desta Prefeitura, situada a Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro, Auriflama-SP; no horário das 08h:00min às 11h:00min e das 13h:00min às 17h:00min e no site www.auriflama.sp.gov.br. Prefeitura Municipal de Auriflama, 13 de fevereiro de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Edital resumido referente ao Processo nº. 0200007213/2018 - Processo Licitatório nº. 09/2018 - Edital nº. 07/2018 - Pregão Presencial-SRP nº. 06/2019. A PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA – ESTADO DE SÃO PAULO, através do Prefeito Municipal o Sr. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; torna público que se encontra aberto na Divisão de Compras e Licitações, Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, pelo REGIME DE MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação para fornecimento de massa asfáltica para aplicação a quente, massa asfáltica para aplicação a frio e emulsão asfáltica tipo RR2C em tambor. O prazo limite para entrega dos envelopes “documentação e proposta” é o dia 25 de fevereiro de 2019, até às 13h:30min. O edital completo e minuta do contrato encontram-se a disposição dos interessados junto a Divisão de Compras e Licitações desta Prefeitura, situada a Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro, Auriflama-SP; no horário das 09h:00min às 11h:00min e das 13h:00min às

17h:00min e no site www.auriflama.sp.gov.br. Prefeitura Municipal de Auriflama, 13 de fevereiro de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Edital Resumido referente ao Processo nº 020000487/2019 - Processo Licitatório nº 010/2019 - Edital Nº 08/2019 - Pregão Presencial-SRP nº 07/2019. A PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA – ESTADO DE SÃO PAULO, através do Prefeito Municipal o Sr. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; torna público que se encontra aberto na Divisão de Compras e Licitações, Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, pelo regime de menor preço global, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de água mineral. O prazo limite para entrega dos envelopes “documentação e proposta” é o dia 26 de fevereiro de 2019, até às 08h:00min. O edital completo e minuta do contrato encontram-se a disposição dos interessados junto a Divisão de Compras e Licitações desta Prefeitura, situada a Rua João Pacheco de Lima, 44-65, centro, nesta cidade de Auriflama-SP; no horário das 07h:00min às 11h:00min e das 13h:00min às 17h:00min e no site www.auriflama.sp.gov.br. Prefeitura Municipal de Auriflama, 13 de fevereiro de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN - Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLÂNDIA

Edital resumido referente ao Processo nº. 0200000864/2019 - Processo Licitatório nº 011/2019 - Edital Nº 09/2019 - Pregão Presencial-SRP nº 08/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO, através do Prefeito Municipal o Sr. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; torna público que se encontra aberto na Divisão de Compras e Licitações, Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, pelo regime de menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação para fornecimento de material odontológico para manutenção dos serviços prestados no Centro Odontológico. O prazo limite para entrega dos envelopes “documentação e proposta” é o dia 27 de fevereiro de 2019, até às 08h:00min. O edital completo e minuta do contrato encontram-se a disposição dos interessados junto a Divisão de Compras e Licitações desta Prefeitura, situada a Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro, Auriflândia-SP; no horário das 07h:00min. às 11h:00min. e das 13h:00min. às 17h:00min. e no site www.auriflama.sp.gov.br. Prefeitura Municipal de Auriflândia, 14 de fevereiro de 2019. OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIN - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLÂNDIA - DIVISÃO DE COMPRAS E PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES – EXTRATO DE CONTRATO – MODALIDADE DISPENSA

Processo nº. 0200006778/2018 – Processo Licitatório nº. 05/2018

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflândia
Contratado: CAROLPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI
Contrato nº 01/2019 – Vigência de 01/02/2019 até 31/12/2019
Modalidade: Dispensa nº 02/2019, nos termos do Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93
Objeto: Fornecimento de produtos para serem utilizados na preparação de pães que serão fornecidos na merenda escolar durante o ano letivo de 2019; e, para o Departamento de Assistência e Promoção Social que serão destinados aos cursos de panificação na oficina do aprendiz. Valor de até R\$ 8.600,00

Processo nº. 0200000018/2019 – Processo Licitatório nº. 06/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflândia

Contratado: UNISISP-UNIVERSO SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA

Contrato nº 02/2019 – Vigência de 01/02/2019 até 01/05/2019

Modalidade: Dispensa nº 03/2019, nos termos do Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço na realização de Processo Seletivo de provas e títulos, para a composição de escala de docentes substitutos da Educação Infantil e Fundamental Municipal, sendo classificatório.

Valor de até R\$ 7.500,00

Processo nº. 0200000139/2019 – Processo Licitatório nº. 08/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflândia

Contratado: OLGA MARIA FERNANDES DA SILVA 35354547865

Contrato nº 03/2019 – Vigência de 01/02/2019 até 31/12/2019

Modalidade: Dispensa nº 04/2019, nos termos do Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia.

Valor de até R\$ 9.180,00

Prefeitura Municipal de Auriflândia, 14 de fevereiro de 2019. ROSANGELA DE ASSIS. Diretora da Divisão de Compras e Licitações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLÂNDIA - DIVISÃO DE COMPRAS E PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES – EXTRATO DE CONTRATO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Processo nº. 0200000035/2019 – Processo Licitatório nº. 01/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflândia

Contratado: TRANSPORTES ESTEVES & VILELA LTDA ME

Contrato nº 04/2019 – Vigência de 04/02/2019 até 31/12/2019

Modalidade: Pregão nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte de estudantes, com o objetivo de proceder a locomoção dos alunos da zona rural deste município, a qual deve atender a extensão e turnos, sendo os turnos vespertinos e noturno.

Valor de até R\$ 3,35 por quilômetro rodado.

Prefeitura Municipal de Auriflândia, 14 de fevereiro de 2019. ROSANGELA DE ASSIS. Diretora da Divisão de Compras e

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Roberto Mendes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9C7-65B3-57DB-473F.



Licitações.

fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal observado o prazo prescricional.

Art. 3º - Nos termos estabelecidos no Art. 172, III, do Código Tributário Nacional, e no Art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam remidos os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

= LEI N.º 2560/2019 – FLS. 02X02
=

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA,
06 de fevereiro de 2019.

OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO
Prefeito Municipal

ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES
Assessor Jurídico

VANESSA ADRIANA DA SILVA
Diretora do Deptº. Administração

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.

= LEI N.º 2561 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019
"Dispõe sobre remissão de juros e multas incidentes sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, e concessão de parcelamento especial extraordinário de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa até o final do exercício de 2018; e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURIFLAMA,
Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Poderão ser pagos à vista com remissão de até 100% (cem por cento) dos juros e multas



ADMINISTRAÇÃO

= LEI N.º 2560 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

"Disciplina o ajuizamento das execuções fiscais da dívida ativa do município e autoriza a remissão de créditos tributários e não tributários que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, etc.

Art. 1º - Ficam considerados como inferiores aos custos de uma cobrança judicial os débitos tributários de valores consolidados inferiores ou igual a 10 (dez) UFESP.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo crédito originário, mais os encargos e os acréscimos legais, até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que superarem o referido limite serão eles somados para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, devendo no caso ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Os débitos inferiores serão utilizados outros meios de cobrança, tais como protesto e CEJUSC.

Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais em curso relativas aos débitos abrangidos pelo disposto no Artigo 1º desta Lei desde que não existam embargos, exceção de pré-executividade ou qualquer outra medida judicial pendente de julgamento em qualquer instância, podendo o demandante desistir da medida respectiva para fazer jus ao benefício, desde que o executado manifeste em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Auriflama.

Parágrafo Único – Na hipótese de os débitos referidos neste artigo, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados aos dos exercícios seguintes, o limite

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Henrique Mendes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9C7-65B3-57DB-473F.



incidentes, ou parcelados em até 20 (vinte) vezes, os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Pública Municipal de Auriflama, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2018; com exceção daqueles excepcionados nesta lei.

CAPÍTULO DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE DÍVIDAS

Art. 2º

Para o cumprimento desta lei fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multas de mora incidentes sobre os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal; e a conceder parcelamento especial extraordinário de créditos; inscritos ou não em dívida ativa no prazo fixado pelo artigo 1º desta lei.

§ 1º

A remissão de multa e juros de mora prevista nesta lei aplica-se aos créditos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada; inclusive os que já foram objeto de parcelamento e cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º A dívida a ser objeto de pagamento com remissão de multa e juros de mora será consolidada na data do seu requerimento nos termos do § 2º deste artigo; podendo ser quitada na sua totalidade ou em parte, devendo ser liquidado, obrigatoriamente, os débitos mais antigos.

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 02X08 =

§ 4º Consolidada a dívida para fins de parcelamento, o valor total será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo nos limites e condições definidas por esta lei; observado o disposto pelos incisos I, II – parte final, III, IV e V, do art. 264; e art. 314, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

§ 5º Consolidado os débitos, a pessoa

especificar quais os débitos irá pagar na integralidade com remissão de juros e multas; bem como os que pretende incluir em parcelamento.

§ 6º A inclusão de débitos na quitação total ou parcial, ou o parcelamento de que trata esta lei não implica novação de dívida; suspendendo, entretanto, a prescrição, pelo prazo estabelecido pelo artigo 14 desta lei.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o cancelamento ou anulação de lançamentos tributários, deverá, para valer-se das prerrogativas desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção de processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até a data do requerimento dos benefícios desta lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 4º A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos nos termos desta lei deverá ser efetivada até o dia 30 de abril de 2019.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá optar por uma ou pelas duas formas de elisão dos seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com os benefícios desta lei; observado as disposições do § 2º e artigo 8º desta lei.

Art. 5º Na quitação integral ou parcial do débito, ou no parcelamento na forma estatuída por esta lei, ao valor principal da dívida, devidamente atualizado e acrescido dos encargos dos juros moratórios e das multas, desconsiderado o percentual de remissão, será acrescido o valor correspondente aos encargos legais incidentes, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, quando em processo de execução judicial.

§ 1º No ato da consolidação dos débitos do sujeito passivo, em existindo dentre eles crédito em processo de execução, o requerente deverá apresentar no ato do requerimento, comprovante de quitação da taxa judiciária, assim como, atestado ou qualquer outro documento da Vara de Execuções, que expresse claramente o valor dos honorários advocatícios e das custas judiciais incidentes.

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 03X08 =

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Antônio de Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9C765B3-57DB-473F.



§ 2º Os valores relativos a custas processuais e os honorários advocatícios deve ser pago juntamente com a quitação integral do débito.

§ 3º Os benefícios desta Lei se consolidam com o pagamento integral da dívida pelo contribuinte, à vista ou parceladamente, na forma estatuída.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento só se efetivará se o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da formalização do processo, que não poderá exceder ao 30 de abril de 2019.

Art. 7º Não se concederá parcelamento de débitos a créditos:

I - de terrenos não edificados, cujo valor seja inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente.

Seção I
Da Remissão de Juros e Multas

Art. 8º Os débitos consolidados nos termos do § 2º, do artigo 2º desta lei poderão ser pagos total ou parcialmente, observado as disposições do § 2º deste artigo, em parcela única no ato do requerimento, com remissão integral ou parcial dos juros e multas incidentes sobre o mesmo, em percentual correspondente a:

I - 100% (cem por cento) do valor representado por estes, quando pago integralmente o débito do sujeito passivo;

II - 80% (oitenta por cento) do valor representado por estes, quando pago integralmente apenas o débito de um ou mais exercícios; desde que o montante pago corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito; respeitada as disposições do § 2º deste artigo;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor representado por estes, quando pago integralmente apenas o débito de um ou mais exercícios; desde que o montante pago for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito; respeitada as disposições do § 2º deste artigo;

IV - 30% (trinta por cento) do valor representado por estes, quando o débito integral for parcelado em até 05 (cinco) vezes.

§ 1º O contribuinte devedor no ato da

consolidação dos débitos poderá declinar por pagar o montante do saldo devedor integralmente; ou apenas parte do mesmo.

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 04X08
=

§ 2º Em optando por pagar apenas uma parte do débito, esta deverá congrega todos os débitos de cada exercício elegido; sendo obrigatória a amortização dos débitos mais antigos.

§ 3º Na quitação do saldo devedor, parcial ou integralmente, deverá ser observado as disposições do artigo 5º desta lei.

Seção
Do Parcelamento Especial Extraordinário

Art. 9º. Promovida a consolidação dos débitos de um mesmo sujeito passivo, o montante do saldo devedor poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas, vincenda a primeira no ato do requerimento; e as demais mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º No ato do requerimento do parcelamento, parcial ou integral dos débitos, deverá ser observado as disposições do parágrafo único do artigo 4º desta lei.

§ 2º É condição essencial para o deferimento do pedido de parcelamento nos termos desta lei, o pagamento da primeira parcela no ato do protocolo do pedido; assim como, que seja satisfeito os requisitos do artigo 5º desta lei.

§ 3º Promovida a consolidação do saldo devedor, o sujeito passivo deverá especificar no seu requerimento, quais os débitos a constar do parcelamento, e em quantas parcelas pretende pagar o saldo devedor; respeitada as disposições do art. 10 desta Lei.

Art. 10 Ressalvada a excepcionalidade das condições aqui definidas, o parcelamento especial extraordinário delineado por esta lei deverá observar as condições estatuídas para a concessão de parcelamento pelos artigos 264 e 314 da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal; especificamente:

I - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Respeitado o valor mínimo da parcela

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Roberto Mendes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9C7-65B3-57DB-473F.



de que trata o inciso I deste artigo, o saldo devedor poderá ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, desde que o valor das parcelas não seja inferior aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente:

valor	de	até	R\$	1.000,00:
				5,0% (cinco por cento);
valor	entre	R\$ 1.000,01	e R\$	3.000,00:
				10,0% (dez por cento);
valor	entre	R\$ 3.000,01	e R\$	5.000,00:
				20,0% (vinte por cento)
valor	superior	a	R\$	5.000,01:
				25,0% (vinte e cinco por cento).

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 05X08
=

III – O vencimento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, caracteriza inadimplência, e implicará no cancelamento automático do parcelamento, sem prévio aviso e com a imediata retomada do processo de cobrança administrativa; ou da propositura de ação judicial;

IV – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no item III deste artigo; mas sofrerão os encargos decorrentes da mora nos termos definidos no inciso V deste artigo.

V – O atraso no pagamento da parcela implicará em atualização monetária de seu valor pelo IGP-M (índice geral de preços do mercado) da Fundação Getúlio Vargas; acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso;

VI- O não pagamento de duas (2) parcelas na data fixada no acordo, consecutivas ou não, observado o disposto pelos itens III e IV deste artigo, configurará inadimplência aos benefícios desta lei, e importará no vencimento antecipado das demais parcelas e no imediato protesto ou execução judicial do crédito, ficando proibida a renovação do termo ou a concessão de novo parcelamento para o mesmo sujeito passivo, com os benefícios de lei especial; ou pelo art. 264 da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A administração municipal poderá declinar por encaminhar as parcelas mensalmente ao endereço de correspondência – físico ou eletrônico obrigatoriamente informado pelo contribuinte no ato de formalização do parcelamento – do contribuinte

que o contribuinte consulte sua conta e imprima seu DAM – documento de arrecadação municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento; não sendo justificativa para afastar suas obrigações mera alegação de não recebimento do DAM – Documento de Arrecadação Municipal; situação em que deverá retirar segunda via junto à Prefeitura, em tempo hábil.

Art. 11 Na hipótese de rescisão do parcelamento pela ocorrência dos fatos previstos no inciso III do artigo 10 desta lei, o sujeito passivo será intimado a pagar o saldo remanescente; operando-se automaticamente e sem qualquer aviso prévio, o cancelamento dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Promovida a notificação, o Setor de Tributação da Fazenda Pública Municipal promoverá o restabelecimento do saldo devedor à condição de dívida ativa, adotando os procedimentos regulares para execução, remetendo os títulos executivos à Procuradoria Jurídica para propositura de ação judicial.

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 06X08
=

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A pessoa física que solicitar parcelamento em nome de empresa, passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

Art. 13 O parcelamento efetivado nos termos desta lei, suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 257 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 04/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 14 A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata esta lei importa em concessão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos; configura confissão extrajudicial nos termos dos art. (s) 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; suspende a contagem do prazo de prescrição dos débitos pelo período compreendido entre a data da assinatura do ajuste até 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da última parcela, retomando-se a

Este documento assinado digitalmente por Fernando Roberto Mendes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9C7-65B3-57DB-473F.



contagem do prazo na forma da Lei após essa data; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 15 O parcelamento requerido na forma e condição desta lei, de créditos em processo de protesto ou execução judicial com suspensão pela Justiça:

I – dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens;

II – além do saldo devedor devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, é de responsabilidade do sujeito passivo, o pagamento da taxa judiciária, dos acréscimos legais, dos honorários advocatícios, e das custas processuais, no ato do requerimento.

Art. 16 Não estão amparados pelos benefícios desta lei os créditos tributários constituídos somente de multas por infração à disposição de lei, e de juros moratórios.

Art. 17 Os benefícios estatuídos por esta lei não geram direito adquirido, e abrangem somente os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2018, cujas dívidas não foram pagas; não gerando direito à revisão, restituição e nem a compensação daquelas dívidas que tenham sido pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 18 Os benefícios desta lei é extensivo a débitos de natureza administrativa ou funcional.

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 07X08

Art. 19 O pagamento integral ou parcial, ou o parcelamento de débitos procedido nos termos desta lei, cujos registros constem estar em processo de execução judicial, será acompanhado pela Procuradoria do Município.

§ 1º Recebido o requerimento com pedido para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, cujos registros indiquem estar os créditos em processo de execução judicial, a Procuradoria do Município adotará os procedimentos processuais pertinentes perante o Juízo da Vara de Execuções, desde que cumpridas as formalidades legais estatuídas nesta lei:

I – solicitando a extinção do feito, quando se tratar de pagamento à vista e integral do crédito em execução;

II – solicitando a adequação do saldo

devedor, quando se tratar de pagamento parcial do crédito em execução;

III – solicitando a adequação do valor caucionado em espécie, quando da ocorrência da situação prevista pelo item II deste artigo; mantido os bens dado em garantia; podendo declinar da caução quando entender conveniente ao interesse público.

§ 2º Em se tratando de procedimento de parcelamento, não cumpridas as condições pactuadas no acordo e configurada a inadimplência na forma delineada pelos itens III e VI do artigo 10 desta lei; a Procuradoria do Município adotará as providências atinentes ao restabelecimento do saldo devedor, com a imediata implementação do processo de execução administrativa ou judicial.

CAPÍTULO DAS ESPECIAIS DISPOSIÇÕES

Art. 20 Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a firmar Convênio ou outro ajuste com o Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Auriflâma, com o fim de levar a protesto os títulos executivos dos créditos da Fazenda Pública Municipal representados pelos Títulos Executivos correspondentes às Certidões de Dívidas Ativas, quando regular e formalmente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Os encargos do protesto correrão à conta do contribuinte inadimplente que motivar a adoção da medida; e deverão ser pagos pelo mesmo juntamente com o valor do crédito.

Art. 21 No ato da formalização do requerimento de parcelamento, o Setor de Cadastro da Fazenda Pública Municipal promoverá a atualização cadastral de todas as inscrições mobiliárias e ou imobiliárias que compõem o ajuste, precipuamente quanto ao endereço – físico e eletrônico e WhatsApp – de correspondência do requerente, que se comprometerá em mantê-lo atualizado.

= LEI N.º 2561/2019 – FLS. 08X08

Art. 22 Os créditos parcelados nos termos desta lei, cujo parcelamento for automaticamente cancelado por inadimplência na forma disciplinada pelos incisos III e VI do art. 10, cumprida a intimação estabelecida pelo art. 11, ambos desta lei, devem ser imediatamente protestados e ou levados à execução judicial; salvo se houver contestação pendente de resolução de mérito.

Este documento foi assinado digitalmente por [nome] Mendes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://portaldeassinaturas.com.br:443 ou ao código C9C7-65B3-57DB-473F.



Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
AURIFLÂNDIA, 06 de fevereiro de 2019.

OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO
~~WEDER~~ Prefeito Municipal

ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES
~~DIAS~~ Assessor Jurídico

VANESSA ADRIANA DA SILVA
~~DIMA~~ Diretora do Deptº. Administração

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9C7-65B3-57DB-473F> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C9C7-65B3-57DB-473F



Hash do Documento

06624C9390167F65D8170D37CC9CED7772B527E8C722E0BC50A683CC0DE2D932

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/02/2019 é(são) :

Fernando Roberto Mendes - 108.806.498-10 em 14/02/2019 17:06

UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital

